



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13131.720049/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.692 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **14-62.404** proferido pela 3ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Ribeirão Preto que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 28/34, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Palmas indeferiu o pedido, tendo em vista que a situação clínica da requerente não se enquadra nos casos previstos na norma sobre a matéria.

Regularmente cientificada (fl. 42), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 45/47), por meio da qual aduziu que a Lei Estadual nº 3.105, de 2016, do estado do Tocantins, classifica a visão monocular como deficiência visual. Citou jurisprudência.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador com poderes de representação devidamente comprovados nos autos.

Em que pese compreender o racional subjacente ao r. acórdão recorrido, entendo que este deve ser reformado. Embora seja certo que as isenções devem ser interpretadas de forma restritiva em linha com o disposto no art. 111 do CTN, há muito se consolidou entendimento que especificamente em relação a cegueira esta é compreendida de forma finalística para fins de

imposto de renda, e este é precisamente o entendimento inferido da Súmula nº 377 do e. Superior Tribunal de Justiça:

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

É também o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 121:

Súmula CARF nº 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2201-003.855, de 10/08/2017; 2202-003.786, de 05/04/2017; 2401-005.029, de 10/08/2017; 2402-005.875, de 08/06/2017; 9202-005.464, de 24/05/2017.

No entanto, em que pese o fundamento subjacente à Súmula CARF nº 121, voltado para o imposto incidente sobre a renda, há regra específica definida pelo legislador ordinário a respeito do tema em apreço para o IPI, o que não permite espaço de discricionariedade ao aplicador administrativo.

A Lei nº 8.989/1995 determina a isenção do imposto sobre automóveis nela especificados, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual, o que, em uma leitura isolada, possibilitaria em tese o entendimento finalístico. Ocorre que o § 2º dispõe que se considera pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, o que textualmente exclui a cegueira monocular.

Assim, em que pese a deficiência da interessada, não merece reparos a decisão recorrida, porquanto esta, na condição de portadora de deficiência visual, não pode ser considerada destinatária da isenção requerida. Isto porque o laudo de avaliação não atesta, para o melhor olho, parâmetros de acuidade e campo visual iguais ou inferiores aos limites prescritos no preceptivo normativo em análise, descabendo ao julgador administrativo avaliações em torno da constitucionalidade ou pertinência da norma que o vincula, em prestígio à separação das funções do Poder.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco